

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

Processo n.º 5018587-92.2025.8.21.0019

**CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA.**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados subscritos, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de Evento 4, **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL**, pelos fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, a substituição integral da petição inicial que inaugurou os presentes autos:

## 1. DA PRESENTE EMENDA À INICIAL

- 1.1. A presente emenda está sendo apresentada em substituição integral à Petição Inicial (Evento 1, INIC1), a fim de comutar integralmente o texto que inaugurou os presentes autos.
- 1.2. Por outro lado, em relação à documentação que fora acostada no Evento 1, pretende-se apenas a complementação, sem desconsiderar os arquivos já anexados.

## 2. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

- 2.1. A rede de postos de combustíveis Conjunto Comercial Orel Ltda constitui tradicional empresa do ramo de revenda de combustíveis, com sede no município de Canoas/RS e filiais que atuaram ao longo dos anos em diversas regiões do Estado do Rio Grande do Sul, quais sejam: Porto Alegre (2 unidades), Canoas (2 unidades), Cachoeirinha (1 unidade), Triunfo (1 unidade), Osório (1 unidade) e Xangri-lá (1 unidade). Ao todo, foram 8 (oito) filiais, como se observa:

CNPJ	Endereço da Filial
01.367.677/0003-97	Avenida Farroupilha, 8488, Bairro São José, CEP 92000-000, Canoas/RS

01.367.677/0011-05	Avenida Getúlio Vargas, 7500, Bairro Centro, CEP 92010-064, Canoas/RS
01.367.677/0005-59	Avenida Frederico Augusto Ritter, 705, Bairro Distrito Industrial, CEP 94900-000, Cachoeirinha/RS
01.367.677/0007-10	Rodovia RS-389, 1195, Km 04, Bairro Várzea do Padre, CEP 95520-000, Osorio/RS
01.367.677/0008-00	Rodovia RS-440, Km 0, 450, Bairro Centro, 95840-000, Triunfo/RS
01.367.677/0012-88	Rua Paraguassú, 900, Bairro Rainha Do Mar, CEP 95588-000, Xangri-Lá/RS
01.367.677/0006-30	Avenida Cairú, 1477, Bairro São Joao, CEP 90230-031, Porto Alegre/RS
01.367.677/0010-16	Avenida Doutor Carlos Barbosa, 1218, Bairro Medianeira, CEP 90880-000, Porto Alegre/RS

2.2. Atualmente, apenas 2 (duas) filiais estão ativas e faturando, além da matriz. São as filiais:

<b>CNPJ</b>	<b>Endereço da Filial</b>
01.367.677/0003-97	Avenida Farroupilha, 8488, Bairro São José, CEP 92000-000, Canoas/RS
01.367.677/0007-10	Rodovia RS-389, 1195, Km 04, Bairro Várzea do Padre, CEP 95520-000, Osorio/RS

- 2.3. A atividade principal da Requerente consiste na compra de combustíveis de distribuidoras legalmente habilitadas e sua posterior revenda ao consumidor final, no varejo, por meio de postos de abastecimento.
- 2.4. Nos últimos 4 (quatro) anos o Conjunto Comercial Orel Ltda contribuiu, por meio de sua atividade comercial, com a arrecadação de milhões de reais em tributos federais e estaduais (muitos arrecadados pelo regime da substituição tributária e/ou monofasia), além dos diversos empregos diretos e indiretos gerados pela atividade por ela desenvolvida e conseqüente desenvolvimento econômico da região em que atua.

### **3. DA SITUAÇÃO DE CRISE**

- 3.1. As dificuldades financeiras da empresa iniciaram-se ainda no período pré-pandêmico, agravando-se de forma crítica a partir de 2020. As restrições sanitárias, queda no consumo, aumento generalizado de custos operacionais e o endividamento bancário severo abalaram de maneira decisiva o equilíbrio econômico da Requerente.
- 3.2. Não obstante, o período pós-pandemia teve um impacto muito negativo no setor da Requerente. Com a redução das restrições e a normalização das atividades, o preço da gasolina apresentou crescimento expressivo no Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, o que, naturalmente afastou os consumidores. Ademais, a preferência de muitos clientes pelo abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV), bem como o surgimento de carros híbridos e elétricos diminuíram a procura pela gasolina, que era, até então, o principal produto de revenda da Requerente. Conseqüentemente, houve drástica queda no faturamento, ante a redução na demanda.
- 3.3. Alia-se ao fato de que em Canoas, município onde estão situadas duas unidades dos postos de combustíveis do Conjunto Comercial Orel Ltda, a gasolina comercializada tem, historicamente, um dos menores preços no Estado do Rio Grande do Sul, o que aumenta substancialmente a competitividade na oferta e, por conseguinte, diminui a margem de lucro da Requerente. Tal situação é notória e se perpetua no tempo, como se verifica de reportagem jornalística publicada pela Zero Hora<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/10/20/mais-cara-do-pais-gasolina-bate-r-750-em-postos-do-rs-aponta-anp.ghtml>

<sup>2</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/08/donos-de-postos-de-canoas-alegam-que-precos-baixos-sao-resultado-de-concorrenca-cj5voxelw0n14xbi0pnug617.html>



- 3.4. Em 2022, vislumbrando nova fonte de receita, bem como o aumento da competitividade (considerando que poucos postos em Canoas e Osório oferecem GNV) a empresa decidiu investir no fornecimento de Gás Natural Veicular (GNV), iniciando essa frente com três compressores de gás (equipamentos de abastecimento de GNV) locadas da Empresa SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA., cujo desempenho inicial mostrou-se promissor. Com base nesse cenário, a Requerente decidiu investir pesadamente no setor e adquiriu, ao final de 2022, quatro novas máquinas (compressores), com valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme notas fiscais em anexo.
- 3.5. Contudo, por falha da empresa fornecedora, as máquinas inicialmente entregues eram inadequadas. Após correções, a entrega foi regularizada em janeiro de 2023. Entretanto, em virtude de desacordo comercial com a empresa SINERGAS, não foi possível manter os compressores de gás em funcionamento, de modo que se tratou de um investimento frustrado e totalmente sem retorno financeiro.
- 3.6. Ou seja, em que pese a Requerente tenha se endividado junto a bancos e com a empresa SINERGAS, não conseguiu sequer ter os compressores novos instalados em seus postos de combustíveis, causando-lhe prejuízo, bem como reduzindo seu faturamento, haja vista que os compressores até então locados foram devolvidos, o que gerou a interrupção do abastecimento de GNV aos consumidores finais, inviabilizando completamente o plano de expansão, sendo subtraído da Requerente o seu produto com maior margem de lucro (aproximadamente R\$ 1,00/m³).

- 3.7. A crise se aprofundou com a tragédia ocorrida no posto localizado na Avenida Cairu, em Canoas, que – durante uma enchente devastadora – sofreu incêndio de grandes proporções (fotos anexas), com vítimas fatais, acarretando perda estimada superior a R\$ 3 milhões, além de danos à imagem da empresa e afastamento de clientela<sup>3</sup>:



Jornal O Globo, em 04/05/2024



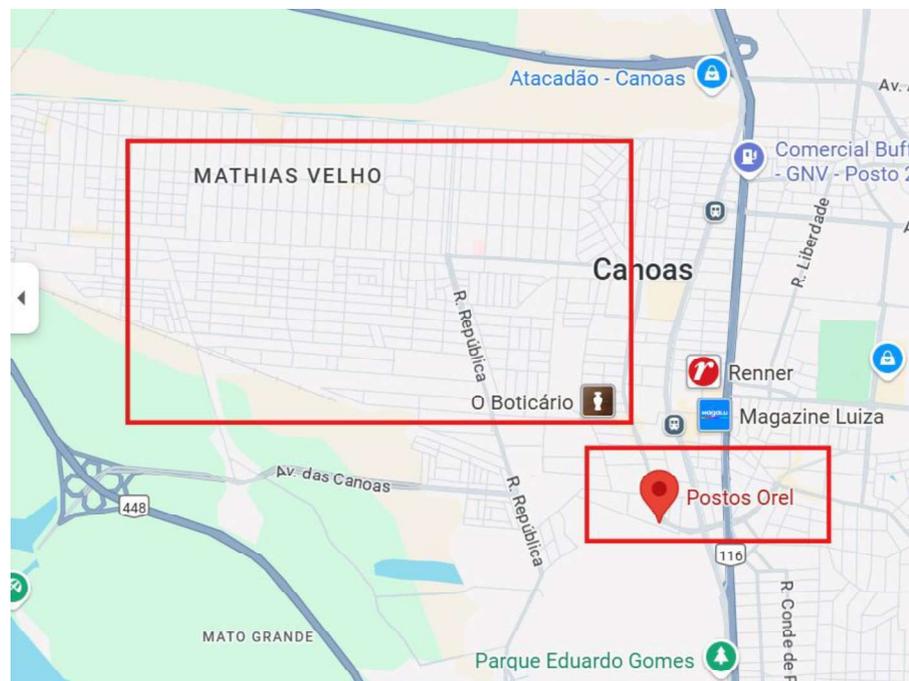
Jornal Correio do Povo, em 04/05/2024

- 3.8. A Requerente viu-se obrigada a encerrar as atividades da filial (Porto Alegre – Avenida Cairú) consumida pelo incêndio, pois não detinha condições financeiras de retomar a atividade.
- 3.9. No decorrer de 2023 e 2024, em virtude da instabilidade financeira, a Requerente viu-se forçada a encerrar sucessivamente suas filiais: Xangri-lá (em 24/11/2023), Porto Alegre - Medianeira (em 25/03/2024) e Cachoeirinha (10/04 2024), consolidando a retração forçada das operações, **já buscando uma reestruturação de seu negócio.**
- 3.10. Em 2024, Canoas/RS (onde estão localizadas a matriz e a filial Ulbra) foi dramaticamente afetada pelo que foi reconhecido como a **pior catástrofe climática da história do Rio Grande do Sul**. No período de **27 de abril a 5 de maio**, como consequência de chuvas acumuladas que em diversas regiões superaram

<sup>3</sup> <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/explos%C3%A3o-em-posto-de-combust%C3%ADveis-deixa-ao-menos-dois-feridos-em-porto-alegre-1.1491118>

500–700 mm em poucos dias — o equivalente a quase um terço da média anual — o Estado sofreu chuvas extremas, com transbordamento de rios que atingiram níveis inéditos. A inundaç o paralisou completamente as atividades da matriz da Requerente, contribuindo para a queda abrupta da receita e para o agravamento da crise financeira mencionada anteriormente.

- 3.11.   fato not rio que o bairro mais atingido em Canoas/RS pelos alagamentos foi o Mathias Velho<sup>4</sup>. Nesse sentido, em raz o da localiza o da matriz da Requerente (R. Dr. Barcelos, 1505, Centro, Canoas/RS) as ruas no entorno do posto ficaram completamente obstru das, impossibilitando a passagem de carros por muitas semanas. Veja-se a proximidade da matriz da Requerente em rela o ao Bairro Mathias Velho:



- 3.12. Em raz o da proximidade do posto matriz com o Bairro Mathias Velho, percebe-se que o p blico consumidor desta unidade da Requerente s o os moradores, comerciantes e frequentadores do bairro em quest o. Logo, tendo tais pessoas ficado por cerca cinco semanas sem acessar o referido bairro e, ap s, terem ficado sem suas resid ncias, carros, motos, etc, o posto matriz sofreu abrupta queda de faturamento. Al m disso, diversas dessas pessoas perderam tudo, inclusive suas fontes de renda, de modo que **o faturamento da matriz da**

<sup>4</sup> <https://diariogaucha.clicrbs.com.br/dia-a-dia/noticia/2024/05/enchente-devasta-dois-tercos-de-canoas-e-deixa-mais-de-15-mil-desabrigados-clvud9p0n005t011w1j96w74p.html>

**Requerente foi drasticamente prejudicado pelos acontecimentos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.**

- 3.13. Ainda, entre agosto e outubro de 2024, a filial da Ulbra (Av. Farroupilha, 8488, São José, Canoas/RS) sofreu lacração das bombas de abastecimento por determinação da FEPAM, sob o argumento de irregularidades documentais relativas à taxa ambiental — cuja exigibilidade, no entanto, fora suspensa temporariamente por força de medidas emergenciais estaduais devido aos eventos climáticos extremos.
- 3.14. A conjunção desses fatores — crise sanitária, endividamento bancário, perdas materiais decorrentes de incêndio, litígios comerciais, interrupção operacional e calamidades naturais — levou a empresa a uma situação de crise financeira, sem que, no entanto, houvesse perda da capacidade operacional, administrativa e técnica para conduzir um processo de soerguimento.
- 3.15. Diante das dificuldades financeiras da empresa, a Requerente decidiu locar o imóvel localizado no Bairro Medianeira, em Porto Alegre, bem como vender seu fundo de comércio. No entanto, a empresa adquirente do fundo de comércio somente pagou a parcela de entrada e, esta mesma empresa, foi a locatária do imóvel, tendo pago poucos aluguéis, sendo atualmente tal questão objeto da ação de despejo nº 5017816-50.2025.8.21.0008, com trâmite 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, onde está sendo cobrado o valor R\$ 143.017,89 (cento e quarenta e três mil e dezessete reais e oitenta e nove centavos) a título de aluguéis, consoante se extrai do Evento 1, CALC7, dos referidos autos, não tendo a locatária purgado a mora e já havendo determinação de expedição de mandado de desocupação (Evento 11).
- 3.16. Recentemente, ainda, o imóvel em que está localizado (e em funcionamento) o posto de combustível filial em Canoas (Filial Ulbra), foi objeto de arrematação em leilão por R\$ 1.545.501,81 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), como se verifica do auto de arrematação acostado pelo leiloeiro em Evento 295, AUTOARREM1, do Processo nº 5024010-71.2022.8.21.0008.
- 3.17. Contudo, em que pese o referido imóvel tenha sido objeto de arrematação judicial pelo valor de R\$ 1.545.501,81 (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil quinhentos e um reais e oitenta e um centavos) há **laudo técnico de avaliação mercadológica** (anexo) elaborado pela empresa especializada VEJA Assessoria e Serviços Ltda., apontando o valor real de mercado do referido ativo, somando

o terreno (matrículas nº 46.718 e 46.719 do Registro de Imóveis de Canoas), as benfeitorias edificadas (posto de combustíveis, loja de conveniência, lancheria, lavanderia e demais estruturas) e o fundo de comércio tradicionalmente estabelecido no local, totalizando o valor de R\$ 3.767.300,00 (três milhões setecentos e sessenta e sete mil e trezentos reais).

- 3.18. A arrematação, portanto, deu-se por valor **aproximadamente 59% inferior** ao efetivo valor de mercado apurado em laudo técnico independente e atualizado, o que evidencia **grave prejuízo ao concurso de credores proposto pela presente recuperação judicial ajuizada anteriormente à arrematação**.
- 3.19. A desproporção entre o preço obtido na hasta pública e o valor real de mercado da unidade operacional da empresa demonstra que a liquidação forçada dos ativos — além de comprometer a continuidade da atividade empresarial — representa medida ineficaz sob a ótica da satisfação do passivo. Na prática, **a alienação compulsória do patrimônio da empresa sem observância do seu valor econômico efetivo implica na dilapidação da garantia patrimonial de credores sujeitos ao processo** e constitui fator de agravamento da crise empresarial. Portanto, a preservação da posse e uso do imóvel se mostra indispensável não apenas à sobrevivência da empresa, mas **à maximização dos ativos e à efetividade do plano recuperacional**, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.
- 3.20. Não obstante, além do referido processo em que o imóvel da Requerente restou arrematado, há diversas execuções patrocinadas por instituições financeiras, entre as quais muitas já em estado avançado de constrição patrimonial. Cita-se algumas:
- (i) BANCO TOPÁZIO S.A., Processo nº 5010091-36.2022.8.21.0001/RS, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 1.038.492,00** (um milhão trinta e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais);
  - (ii) BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Processo nº 5027132-58.2023.8.21.0008/RS, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 721.202,99** (setecentos e vinte e um mil duzentos e dois reais e noventa e nove centavos);
  - (iii) BANCO VOLKSWAGEN S.A. CONJUNTO COMERCIAL, Processo nº 5043676-24.2023.8.21.0008/RS, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 189.161,80** (cento e oitenta e nove mil cento e sessenta e um reais e oitenta centavos);

- (iv) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, Processo nº 5038761-29.2023.8.21.0008/RS, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 963.837,25** (novecentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos);
  - (v) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, Processo nº 5009683-88.2024.4.04.7112/JFRS, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 180.296,29** (cento e oitenta mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos);
  - (vi) BANCO ABC BRASIL S.A., Processo nº 1045361-48.2022.8.26.0100/SP, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 1.099.617,72** (um milhão noventa e nove mil seiscentos e dezessete reais e setenta e dois centavos); e
  - (vii) BANCO SAFRA S.A., Processo nº 1110027-58.2022.8.26.0100, cujo valor originariamente atribuído à causa foi de **R\$ 1.175.323,79** (um milhão cento e setenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).
- 3.21. É de se registrar, inclusive, que os imóveis localizados na Rua Doutor Barcelos, 1505, Bairro Centro, CEP 92310-200, Canoas/RS (onde está funcionando o posto Matriz) e na Avenida Doutor Carlos Barbosa, 1218, Bairro Medianeira, CEP 90880-000, Porto Alegre/RS (imóvel locado) possuem penhoras em suas matrículas.
- 3.22. Com efeito, a análise comparativa entre os valores dos imóveis vinculados às atividades da Requerente e o montante de seu passivo evidencia, com clareza, que eventual alienação judicial dos bens por meio de leilão – seja em execuções isoladas ou em cenário falimentar – resultará em satisfação **apenas parcial** dos créditos exigíveis.
- 3.23. Em verdade, os imóveis atualmente sujeitos a constrições judiciais (como penhoras e arrematações), embora possuam valor expressivo, **não são suficientes para a quitação integral das dívidas.**
- 3.24. O desequilíbrio entre ativo e passivo reforça o argumento de que a simples liquidação dos bens por meio de leilão judicial não resolverá a crise financeira da empresa, **prejudicando diretamente os credores.** Além disso, é notório que leilões judiciais, especialmente em contexto de execução forçada, raramente

alcançam o valor de mercado dos bens, resultando em alienações por valores substancialmente inferiores, o que agrava ainda mais o prejuízo dos credores envolvidos.

- 3.25. Some-se a isso o fato de que a perda dos imóveis – essenciais à operação da Requerente – **inviabilizaria por completo a atividade empresarial**, comprometendo sua capacidade de gerar receita e, por consequência, **eliminando qualquer perspectiva de pagamento futuro aos credores** por meio de fluxo operacional. Ou seja, a venda dos imóveis, longe de solucionar o passivo, apenas anteciparia o encerramento da empresa, com acúmulo de prejuízos e dispersão do ativo remanescente.
- 3.26. Dessa forma, a Requerente já iniciou a estruturação de um plano de recuperação, o qual será apresentado no momento oportuno, e que prevê, entre outras medidas, a renegociação das dívidas, a venda de ativos não essenciais e a reestruturação interna para otimizar a eficiência operacional.
- 3.27. Assim, a presente recuperação judicial apresenta-se não apenas como medida de proteção à empresa, mas também como **único instrumento jurídico viável para garantir uma reestruturação ordenada dos passivos, preservando os interesses dos credores**, dos empregados e da coletividade atingida pela atividade empresarial da Requerente.
- 3.28. Assim, a presente recuperação judicial visa garantir a preservação de empregos diretos e indiretos, a continuidade do fornecimento de combustíveis à população e consequente contribuição para o desenvolvimento econômico da região em que atua e a reestruturação organizada dos passivos empresariais, de modo a permitir a superação da crise dentro dos marcos legais da Lei nº 11.101/2005.

#### **4. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

- 4.1. Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido o instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.
- 4.2. Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcantemente liquidatório e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

- 4.3. Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.
- 4.4. Os ativos utilizados pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos<sup>5</sup>.
- 4.5. A Requerente, em que pese a crise econômica vivenciada, possui imóveis de alto valor comercial, quais sejam:
- Imóvel matriculado sob o n.º 140.225 (sede da matriz da Requerente), do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Canoas/RS, avaliado em R\$ 5.121.480,00, considerando benfeitorias e fundo de comércio, conforme laudo de avaliação em anexo;
  - Imóveis matriculados sob o n.º 46.718 e 46.719 (local da filial Ulbra – CNPJ 01.367.677/0003-97), ambas do Registro de Imóveis de Canoas/RS, avaliadas conjuntamente em R\$ 3.767.300,00, considerando benfeitorias e fundo de comércio, conforme laudo de avaliação em anexo;
  - Imóvel matriculado sob o n.º 48.927 (local da filial medianeira - CNPJ 01.367.677/0010-16 – atualmente locado), do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS, avaliado em R\$ 5.658.543,67, considerando benfeitorias e fundo de comércio, conforme laudo de avaliação em anexo;

---

<sup>5</sup> TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595

- 4.6. Portanto, conforme se verifica acima e dos laudos de avaliação em anexo, somente em bens imóveis a Requerente possui R\$ 14.547.323,67 em ativos, a evidenciar a possibilidade de soerguimento empresarial.
- 4.7. Em linha com a reestruturação do negócio, a Requerente vem promovendo o encerramento de filiais deficitárias, assim como a redução de custos operacionais e administrativos, buscando melhorar sua rentabilidade e otimizar sua operação. O processo de descontinuidade dessas filiais é acompanhado de uma reavaliação criteriosa dos ativos e passivos, com o objetivo de mitigar riscos e evitar a diluição de recursos em operações não rentáveis. Além disso, há uma revisão dos contratos com fornecedores e prestadores de serviços, buscando renegociar valores e prazos mais vantajosos.
- 4.8. Ademais, importante registrar que a Requerente possui faturamento mensal variável entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00, a corroborar a recuperabilidade da Requerente.

## **5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

- 5.1. Conforme exposto, fez-se necessário o presente pedido de recuperação judicial, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do Estado.
- 5.2. Como é possível se verificar por meio da análise dos documentos em anexo, a situação da Requerente não é de insolvência, apresentando patrimônio significativo, mas sim, de uma crise econômico-financeira que a atinge de forma transitória, podendo ser superada por meio do presente processo de recuperação judicial.
- 5.3. Sem prejuízo dos demais meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/2005, desde já a Requerente expõe a Vossa Excelência que, dentro do prazo e na forma legal, apresentará o plano recuperacional judicial assentado na renegociação de dívidas, a venda de ativos não essenciais, a recuperação de seus créditos vencidos e a otimização da gestão interna. Tais medidas visam restabelecer o equilíbrio financeiro e operacional da empresa, assegurando sua viabilidade econômica a longo prazo.

5.4. Com efeito, a Requerente atende todos os requisitos contidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, fazendo jus ao processamento do pedido de recuperação judicial, a saber:

- a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput*);
- b) Não é falida (inciso I);
- c) Nunca obteve concessão de recuperação judicial (inciso II);
- d) Nunca teve obtida a concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte (inciso III);
- e) Não foi condenada, tampouco seu administrador ou sócio controlador, por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (inciso IV);

5.5. Ademais, a Requerente acosta os documentos exigidos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, a saber:

<b>DOC. 1</b>	Procuração outorgada aos patronos da Requerente; Revogação de mandato do antigo procurador. Documentos em questão constam do Ev. 16.
<b>DOC. 2</b>	Documentos de constituição da Requerente (contrato social e suas alterações).
<b>DOC. 3</b>	Certidões negativa de falência ou recuperação judicial.
<b>DOC. 4</b>	Certidões criminais dos sócios e administradores.
<b>DOC. 5</b>	Declaração do imposto de renda da Pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial, dos anos últimos 4 anos.
<b>DOC. 6</b>	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais.
<b>DOC. 7</b>	Relação integral dos empregados.

<b>DOC. 8</b>	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.
<b>DOC. 9</b>	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos seus administradores.
<b>DOC. 10</b>	Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.
<b>DOC. 11</b>	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.
<b>DOC. 12</b>	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
<b>DOC. 13</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal.
<b>DOC. 14</b>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.
<b>DOC. 15</b>	LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real

5.6. Saliente-se que a decisão de Evento 4 determinou a juntada do LCDPR - Livro Caixa Digital do Produtor Rural. Contudo, por se tratar de documento vinculado

à atividade rural, o que não aplica à Requerente, junta-se o LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real.

- 5.7. Como se depreende, são apresentados pela Requerente os documentos necessários ao ajuizamento e deferimento do pedido de recuperação judicial, na forma preceituada pela LRF.
- 5.8. Em relação a solicitação deste Juízo quanto à descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (item 5, “v”, da decisão de Ev. 4), esclarece a Requerente inexistir qualquer grupo societário, seja de fato ou de direito;
- 5.9. Quanto as Atas de nomeação dos atuais administradores solicitadas por este Juízo (item 7 da decisão de Ev. 4) a Requerente esclarece que por se tratar de sociedade empresária limitada os administradores estão designados conforme o contrato social.
- 5.10. Em observância ao previsto no §1º do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente coloca à disposição deste MM. Juízo seus livros de escrituração contábeis.
- 5.11. Por fim, se requer o deferimento da recuperação judicial a contar da data da distribuição da presente demanda (03.07.2025). Tal questão é de relevância para a presente recuperação judicial, pois no dia seguinte a propositura da presente ação, houve leilão de bem imóvel no âmbito de uma ação de execução, o que já é de conhecimento deste d. Juízo, de modo que a perda deste imóvel (e seu fundo de comércio e benfeitorias), dificultarão a preservação e manutenção da empresa, de empregos, além de causar evidentes prejuízos aos credores concursais.

## **6. DA VEDAÇÃO AO VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDAS**

- 6.1. Não é novidade a previsão contratual de vencimento antecipado de dívidas, com fundamento exclusivo na apresentação de pedido de recuperação judicial pela parte devedora, ainda que ela se encontre em dia com o cumprimento de suas obrigações na forma contratada.
- 6.2. Ocorre que referida previsão é incompatível com o princípio basilar da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da LRF, na medida em que tem por consequência injustificado agravamento da situação financeira da empresa recuperanda. Trata-se de hipótese de oneração da recuperanda precisamente

no seu momento de maior fragilidade, determinante à viabilidade de seu soerguimento e da situação de crise econômico-financeira vivenciada.

- 6.3. Efetivamente, por necessariamente implicar em um aumento imediato nos valores devidos aos credores, uma cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de recuperação judicial (a despeito do regular cumprimento das obrigações e pagamentos pactuados) obstaculiza o soerguimento da atividade empresária da devedora. A vedação à declaração de vencimento antecipado em tais termos é amplamente reconhecida pela jurisprudência – vide, nesse sentido, precedente do E. TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO CLÁUSULA DE **VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AFASTAMENTO.** INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE A SUJEIÇÃO OU NÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. (Agravado de Instrumento, Nº 50592855720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-07-2022)

- 6.4. Dessa forma, considerando que as consequências de eventual vencimento antecipado de dívidas que estão sendo regularmente pagas onerariam demasiadamente a Requerente, e acarretariam prejuízo também aos próprios credores que contam com o sucesso do presente processo recuperacional, mostra-se necessário o reconhecimento da impossibilidade de se declarar o vencimento antecipado de qualquer obrigação pactuada com o Conjunto Comercial Orel Ltda., bem como a resolução/rescisão de contratos, como meio de se garantir a manutenção da atividade empresarial e o soerguimento da Requerente.

## **7. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- 7.1. O Plano de Recuperação Judicial da Requerente, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da LRF.

## **8. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

- 8.1. O parcelamento das custas judiciais se constitui como alternativa legítima e razoável ao indeferimento puro e simples do acesso à jurisdição, sobretudo

quando evidenciada a incapacidade temporária de pagamento integral das despesas iniciais, sem comprometimento da continuidade das atividades empresariais.

- 8.2. Ademais, trata-se de providência que preserva o equilíbrio entre o interesse público de custeio do serviço judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça, especialmente no contexto de um pedido de recuperação judicial que visa, em última instância, preservar empregos, atividade econômica e a arrecadação tributária.
- 8.3. Assim, requer-se a concessão do parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) parcelas.

## **9. DOS PEDIDOS**

- 9.1. Diante do exposto, vez que – adequadamente – comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, requer-se seja:
  - a)** deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, arts. 47 e seguintes, com efeitos a contar da data de propositura da presente ação (03/07/2025);
  - b)** requer-se a concessão do parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) parcelas;
  - c)** nomeada a administração judicial, conforme art. 52, I, da Lei nº 11.101/LRF;
  - d)** ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma dos arts. 6º e 52, III, ambos da LRF;
  - e)** reconhecida a impossibilidade de os credores da Requerente declararem o vencimento antecipado de dívidas e a resolução/rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;
  - f)** intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, consoante previsão do art. 52, V, da LRF;
  - g)** publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LRF;

**h)** a concessão do prazo legal para a Requerente apresentar o plano de recuperação judicial, na forma da supracitada lei;

9.2. A Requerente informa, por fim, que em obediência ao art. 52, IV, da LRF, apresentará as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.534.862,44, em atenção ao art. 51, § 5º da LRF.

Nestes termos, espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de julho de 2025.

Martin da Silva Gesto  
OAB/RS 73.873

Frederico Rebeschini de Almeida  
OAB/RS 73.340

Rafael Augusto Butzke Coelho  
OAB/RS 43.511

Gabriel Gularte da Silva  
OAB/RS 131.134